



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001203-37.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante SEBASTIÃO MAXIMIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3268

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001203-37.2024.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO

ORIGEM: FORO DE SÃO PEDRO – 1ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE

APELANTE: SEBASTIÃO MAXIMIANO DA SILVA

APELADO: BANCO MASTER S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor
contra sentença que julgou improcedente a ação,
considerando que o autor contratou e utilizou o cartão de
benefício consignado (RCC), concordando com seus termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a
regularidade da contratação digital; (ii) a possibilidade de
conversão do empréstimo sobre a RCC para empréstimo
consignado; e (iii) a limitação dos juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A assinatura eletrônica do autor foi validamente
realizada, com identificação do signatário por meio de
biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude.
Autor que realizou saques de valores, nunca devolvidos.

4. Termos claros do contrato. O direito de informação ao
consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e
art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na
contratação. A modalidade de cartão consignado está
prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do
INSS. Impossibilidade de conversão em empréstimo
consignado, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda.

5. Limitação dos juros remuneratórios. Inovação recursal.
Não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença de improcedência mantida. Recurso, na parte
conhecida, desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença
de fls. 319/325, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com
a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os*

pedidos iniciais da parte autora, resolvendo o mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida (fls. 169/170) (art. 98, §3º do CPC).” (fls. 325).

Em recurso (fls. 328/341), o autor sustenta, em síntese, que: i) seria abusiva e irregular a contratação, eis que não recebeu o cartão de crédito e a assinatura digital não seria autêntica; ii) seriam abusivas as taxas de juros aplicadas à época; iii) seria cabível a conversão do cartão RMC em empréstimo consignado. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 169), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 345/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o requerente nega a contratação do cartão RCC, contrato nº 801112630, incluído no benefício do autor em 26.09.2022, valor da

parcela de R\$ 142,32 (fls. 143).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito do autor.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 206/209), termo de adesão ao Cartão Consignado de benefício CREDCESTA (fls. 210/214), cédula de crédito bancário (fls. 215/223), contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício (fls. 224/225, 233/234), condições gerais da cédula de crédito bancário (fls. 226/232, 235/243), dossiê de contratação (fls. 244/269) e comprovantes de saques de valores (fls. 270/272).

Estão acompanhados de documento pessoal do autor (fls. 251, 259 e 267/268), que não foi impugnado pelo autor em réplica. As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 207, 208, 209, 214, 223, 232, 243, 244/245, 252/253 e 261/262), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 245/246, 253/254 e 263), além de evidências como data e horário (26/09/2022, às 13:07 – fls. 244), geolocalização (-22.5585532, -47.9055997), que indica a mesma cidade do endereço informado pelo autor em sua inicial (São Pedro/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF do tomador (fls. 244/245).

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado benefício, verificando-se, ainda, do termo de consentimento de que há expressa declaração de que *“existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;”* (fls. 206).

A par disto, o autor realizou três saques complementares, nos valores de R\$ 3.643,60, R\$ 283,08 e R\$ 174,31, conforme recibos de fls. 270/272. O

dinheiro nunca foi devolvido, o que poderia ter sido realizado por depósito judicial.

O autor desfrutou das benesses da operação, eis que transcorridos quase dois anos entre o primeiro saque (26.09.2022 – fls. 270) e o ajuizamento da ação (06.06.2024 – fls. 01/14).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que o Banco requerido simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício

previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento – Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante – Conversão em empréstimo consignado inadmitido – Nulidade – Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; g.n.)

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a

modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; g.n.)

Por fim, a alegação de taxas e juros abusivos, em razões de apelação (fls. 331), constitui-se indevida inovação recursal, extrapolando os limites da petição inicial, pelo que não será conhecido.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 169).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora